



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 29 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2003

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.510/2022

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GARÇA, O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA, QUE VISA PROPICIAR O ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR POR DECISÃO JUDICIAL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Garça, de proteção social especial, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 2º As crianças e os adolescentes somente serão incluídos no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva disposta no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço.

Art. 3º O serviço é destinado ao atendimento de crianças e adolescentes definidos no artigo 2º do ECA.

Parágrafo único. Será garantido, excepcionalmente, atendimento aos jovens com mais de 18 (dezoito) anos, mediante avaliação da equipe técnica em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de definir a necessidade de sua manutenção até os 21 (vinte e um) anos.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 4º A gestão do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e sua execução se dará em articulação com os serviços públicos e com a rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - Delegacia de Defesa da Mulher;
- V - Conselho Tutelar;
- VI - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - Conselho Municipal da Assistência Social;
- VIII - Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura de Garça que atuem em políticas públicas setoriais que impactam no atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. Para melhor acompanhamento dos serviços executados, poderá ser designado Comitê de Monitoramento com um representante de cada órgão parceiro.

CAPÍTULO III DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica do serviço, a ser criada e regulamentada por Decreto, cuja composição compreenderá, pelo menos, os seguintes profissionais:

- I - coordenador;
- II - psicólogo;
- III - assistente social.

Art. 6º Compete à equipe técnica do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou os indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos judiciais, exceto nos casos em que a criança já estiver em abrigo, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;
- IV - acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 29 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2003

Página 3 de 7

à reintegração familiar ou ao encaminhamento para a família substituta, através de visitas domiciliares e encontros socioeducativos, trabalhando temáticas pertinentes às situações vivenciadas pelas famílias;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV

REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”:

I - ter moradia fixa no município de Garça a, pelo menos, 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental, além de estarem interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço;

VI - não manifestar interesse por adoção da criança e do adolescente participante do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”;

VII - estar os membros da família, que vivem no lar onde será recepcionada a criança ou o adolescente, de comum acordo com o acolhimento.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do serviço de acolhimento será gratuita e permanente, realizada através do preenchimento da Ficha de Cadastro, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Departamento de Polícia Federal;

V - certidões atualizadas de distribuição criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, referentes ao primeiro e segundo grau de jurisdição.

VI - comprovação de não possuírem restrições creditícias;

VII - número de identificação social (NIS);

VIII - comprovante de renda;

IX - atestado médico, através de avaliação psiquiátrica.

Parágrafo único. Os documentos constantes nos incisos I a V deverão ser apresentados por todos os membros da família, com idade superior a 18 (dezoito)

anos, não somente daquele que se habilite a deter o Termo de Guarda.

Art. 9º A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família, e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades em grupo e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no serviço, esta assinará um Termo de Adesão.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO DESLIGAMENTO

Art. 10. A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada quanto à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do artigo 19 do ECA, devendo ser comunicada que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 11. As famílias selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua pela equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 12. O acompanhamento das famílias cadastradas será realizado através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do ECA, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do serviço.

Art. 13. A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude, ao Ministério Público e à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em cada caso particular, relatórios periódicos sobre a situação dos assistidos.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade pelos acolhidos, incumbindo-se de:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 29 de novembro de 2022

Ano IX | Edição nº 2003

Página 4 de 7

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do serviço;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 15. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei, ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita da própria família.

Art. 16. Na hipótese de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal de 01 (um) salário mínimo nacional para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde (doenças graves, transtornos mentais ou dependentes químicos), devidamente comprovadas por laudo médico, o valor do auxílio poderá ser ampliado em até 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido.

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação

Continuada (BPC), ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar 50% (cinquenta por cento) do seu montante em conta poupança em nome do acolhido, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 17. O valor da bolsa-auxílio será repassada através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Parágrafo único. O montante recebido destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 20. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar com o acolhido do município de Garça sem a prévia comunicação à equipe técnica do serviço.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades relativas ao "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", especialmente quanto à implementação e capacitação da equipe técnica.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de execução e fiscalização do "Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora", observando-se a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.946, 19 de setembro de 2014.

Garça, 25 de novembro de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos
Oficiais e Documentos, na data supra.

zmc.

BIANCA CAMPOS

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE